

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª série, de 23 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:507

Considerando que convém valorizar o produto da liquidação cometida à comissão criada pela lei n.º 1:873, procurando vantajosa remuneração para as importantes quantias arrecadadas e a arrecadar;

Considerando que o Estado é interessado na referida liquidação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Liquidatária criada pela lei n.º 1:873 a converter as suas disponibilidades em bilhetes do Tesouro do Governo Português representados em ouro ou em escudos a prazos não superiores a três meses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Mmanuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Azeiteiro* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pezosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 13:546

Sendo da maior justiça conceder reforma ao pessoal da secretaria e operário a cargo das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto; atendendo a que este pessoal foi, pelo decreto n.º 6:529, equiparado em vencimentos ao pessoal fabril dos Arsenais do Exército e da Marinha, e levando em conta o que pelos interessados foi representado ao Ministro das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida reforma ao pessoal a cargo das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto, nos termos deste decreto.

Art. 2.º As pensões de reforma do pessoal com trinta anos de serviço são fixadas em $\frac{5}{6}$ da importância recebida como salário e melhoria pelos empregados de igual categoria e igual tempo de serviço na efectividade.

Art. 3.º As pensões de reforma do pessoal com menos de trinta anos de serviço são calculadas pela fórmula $\frac{t}{30} \times \frac{5v}{6}$, sendo o t o tempo de serviço e v o vencimento e melhoria que perceberem, na efectividade, os empregados de igual categoria e igual tempo de serviço.

Art. 4.º Ao pessoal que tiver mais de trinta anos de serviço serão aplicadas as disposições do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e as do § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, não podendo porém ser abonada importância superior à que competir a iguais funções na efectividade de serviço.

Art. 5.º A pensão de reforma será concedida apenas aos indivíduos que se achem definitivamente incapacitados para o serviço, segundo parecer da junta médica do Ministério das Finanças.

Art. 6.º O tempo de serviço será contado desde a admissão, embora esta seja feita na classe de aprendiz, e terminará no dia em que a referida junta médica tiver julgado o empregado incapaz para o serviço, exceptuando qualquer período em que não tenha sido abonado.

Art. 7.º Não terão direito à reforma os indivíduos com menos de doze anos de serviço, excepto no caso de acidente de trabalho ou por motivo deste, ou ainda em caso de doença contraída por motivo de serviço.

§ único. Os serventuários que, à data da publicação deste decreto com força de lei, estiverem definitivamente julgados incapazes de serviço serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço, com a pensão fixada pela fórmula do artigo 3.º

Art. 8.º A pensão de reforma dos operários que se impossibilitarem por acidente de serviço será estabelecida nos termos da lei n.º 142, de 27 de Abril de 1914, da lei n.º 431, de 13 de Setembro de 1915, e do decreto de 28 de Junho de 1909, salvo quando, pela aplicação das leis reguladoras das pensões por accidentes de trabalho, lhes competir importância superior.

Art. 9.º Os indivíduos que, encontrando-se nas condições do artigo 7.º, forem classificados pela junta médica do Ministério das Finanças como não de todo incapazes de prestar serviço deverão ser empregados em serviços moderados compatíveis com o seu estado físico e com as suas habilitações.

§ único. Os indivíduos nestas condições deverão ser presentes à referida junta médica quando o director da alfândega assim o entenda.

Art. 10.º São contados como tempo de serviço os dias de doença ou de licença por desastre de serviço ou por motivo de serviço, os dias de licença com vencimento, o tempo de serviço militar com bom comportamento, o tempo de serviço prestado com boas informações em outro estabelecimento do Estado, sendo contado em dobro o tempo de serviço de campanha.

Art. 11.º Quando o número de dias de doença exceda cento e oitenta em trezentos e sessenta e cinco, será obrigatória a reforma se a junta médica do Ministério das Finanças fôr de parecer que a doença não é curável em prazo relativamente curto.

Art. 12.º A família do pessoal a que este decreto se refere, quando o empregado tenha falecido por desastre em serviço, será concedida pensão total igual à soma do vencimento e melhoria que competiam ao falecido.

§ 1.º São considerados idóneos para efeito desta pensão:

1.º A viúva no caso de viver em comum com o marido à data do seu falecimento, salvo se tiver havido separação judicial com direito a alimentos;

2.º Os filhos até os dezéitos anos, ou até os vinte e cinco se estiverem frequentando qualquer curso com aproveitamento, e as filhas enquanto se conservarem solteiras;